



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



"01009499"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 267.450-4/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes TRELLEBORG DO BRASIL LTDA E OUTRA sendo apelado ANEL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E AGROPECUARIA LTDA:

ACORDAM, em Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DE SOUZA MOREIRA (Presidente, sem voto), ARTHUR DEL GUERCIO e ALVARO PASSOS.

São Paulo, 24 de maio de 2006.


CONSTANÇA GONZAGA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação: 267.450.4/6-00
Comarca: SÃO PAULO
Juízo de origem: 13ª VARA CÍVEL
Processo: 01.050969-5
Apelante: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA E OUTRA
Apelado: ANEL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA.

SENTENÇA QUE INSTITUIU TRIBUNAL ARBITRAL PARA DIRIMIR CONFLITO ENTRE AS PARTES - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AFASTADA - ARGUMENTO REITERADAMENTE DESENVOLVIDO QUE CAI POR TERRA, FACE ÀS PROVAS DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM À TODA EVIDÊNCIA O ENVOLVIMENTO NAS NEGOCIAÇÕES DE QUE DECORREU O LITÍGIO INSTAURADO - INEXIGIBILIDADE DE HAVER PRÉVIO CONTRATO - ART. 1º DA LEI 9.307/96 QUE TEM COMO EXIGÊNCIA A CAPACIDADE DAS PARTES PARA CONTRATAR, O QUE DEVE SER ENTENDIDO COMO CAPACIDADE CIVIL PARA MANTER RELAÇÃO JURÍDICA QUE ENVOLVA DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS.

APLICAÇÃO DE MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE NATUREZA INFRINGENTE - DECISÃO QUE SE REVESTE DE CERTO RIGORISMO, CUMPRINDO SER AFASTADA A PENALIDADE IMPOSTA - RECUSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO Nº 6447

Ação de instituição de arbitragem e lavratura de compromisso arbitral cujo relatório se adota, julgada procedente.

Inconformadas, apelam as vencidas reiterando a ilegitimidade da empresa "Trelleborg Industri AB" para figurar no pólo passivo da demanda, rebelando-se ainda contra a condenação no pagamento de multa de 1% do valor da causa por terem oposto embargos de declaração supostamente protelatórios.

O recurso foi regularmente processado e preparado, vindo aos autos contra-razões da apelada.

Apelação nº 267.450.4/6-00

fls. 1/6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Após novas manifestações das partes vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Anel, Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda, conjuntamente com seu sócio diretor, Nelson Pacheco da Fonseca, eram sócios cotistas da PAV – PROJETOS E APLICAÇÕES DE VIBROTÉCNICA DE VEDAÇÃO LTDA., empresa dedicada à indústria, comércio e exportação de componentes de borracha e outros materiais utilizados em veículos pesados.

Consta da inicial que, em 14/07/97, foi efetuada a venda de 60% do capital da PAV à “Trelleborg do Brasil, “holding” brasileira do Grupo, por indicação da “Trelleborg Industri AB”, assumindo então a denominação de “Trelleborg Pav”. Posteriormente, três outros contratos complementaram a transação, seguidos de alterações do contrato social propriamente dito.

O desentendimento entre as partes surgiu quando, segundo a autora, a “Trelleborg Holding AB”, mera extensão da “Trelleborg Industri AB” e controladora da “Trelleborg do Brasil”, adquiriu a “AVS Brasil Getoflex Ltda”, empresa esta que, segundo a Anel, é fabricante da mesma linha de produtos destinados às mesmas montadoras de veículos.

Nesse contexto, cinge-se o inconformismo das apelantes contra a legitimidade da “Trelleborg Industri AB” para figurar no pólo passivo da ação de instituição de arbitragem e contra a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que, ao rejeitar os embargos declaratórios opostos, condenou as ora apelantes no pagamento de multa de 1% do valor da causa..

O inconformismo, contudo, prospera em parte mínima.

A apelante por ocasião da oferta da contestação, firmou sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo, sob o argumento de que não assinou nenhum dos contratos objeto da ação (cf. fls. 70/83 e 103/109), salientando que apesar de no cabeçalho da versão em inglês constar o nome “Trelleborg Industri AB”, também este documento não foi por ela assinado.

Conforme se constata dos documentos apresentados a fls. 637/743, o Tribunal Arbitral instituído com indicação formal de árbitros pelo Juízo Monocrático e por cada uma das partes, deliberou, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE, o pedido principal e, no concernente ao critério para apuração do montante da condenação, por maioria de votos, condenar solidariamente as DEMANDADAS “Trelleborg do Brasil Ltda” e “Trelleborg Industri AB”, a pagar à ANEL, pelas quotas remanescentes da participação societária desta última na “Trelleborg Pav” – Indústria e Comércio Ltda.

A condenação imposta equivaleu a US\$4.000.000.00 (quatro milhões de dólares).

Por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a reconvenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por unanimidade de votos, foi julgada procedente a primeira medida cautelar e por maioria de votos, improcedente a segunda medida cautelar.

Por unanimidade de votos, considerada a sucumbência recíproca em maior parte das demandadas, sobreveio determinação para que arcassem elas com 70% do montante das despesas incorridas em processo arbitral, bem como honorários advocatícios fixados em 7% sobre o valor da controvérsia.

Expostos esses fatos, acrescenta-se que a apelante "Trelleborg Industri AB", em várias oportunidades, vem demonstrando o seu vínculo com a questão objeto dos autos, ou seja: participou como figurante em "Carta de Intenção", conforme docs. 4 e 5 de fls. 27; enviou carta redigida nos idiomas português e inglês em que são abordados termos da negociação; o documento n. 6, retrata carta enviada pela "Trelleborg Industri AB", demonstrando interesse na efetivação dos negócios (fls. 38/39); o documento 11, nada mais é do que a versão para o inglês do contrato, dele constando a "Trelleborg Industri AB", representada pelo Sr. Nils Olaf Lennart Nöjd, vertido também para o português (fls. 103).

Foi questionada a legitimidade do Dr. Carlos Emílio Stroeter para representar as empresas envolvidas no litígio, sob o argumento de que tal causídico somente figurara como advogado no passado, mas essa afirmação cai por terra pela apresentação da procuração de fls. 240, com fundamento no artigo 119 da Lei das Sociedades Anônimas, comprovando registros na JUCESP (fls. 252), ou seja, as empresas apelantes estavam regularmente representadas por procurador aqui, no Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ainda que interposta sentença de decisão que determinou a instituição do Juízo Arbitral, anteriormente à decisão arbitral propriamente dita, a apelante "Trelleborg Industri AB", vem demonstrando, de forma clara, o seu envolvimento no negócio pois, conforme afirma a apelada e as apelantes não dissentem, *"a parte líquida da decisão arbitral foi espontaneamente cumprida pelas apelantes, empresas Trelleborg, condenadas solidariamente em litisconsórcio"*, tendo elas participado ativamente do procedimento arbitral, chegando a apelada a emitir juízo de valor no sentido de que, segundo o seu entendimento, a apelação perdeu seu objeto.

No tocante à manifestação por último apresentada, reiterando os argumentos de que a Empresa "Trelleborg Industri AB", em nenhum momento assinou os contratos para cuja discussão a r. sentença instituiu o Tribunal Arbitral e de que essa circunstância foi expressamente reconhecida naquela r. sentença, coloca-se como contra-argumentação, o fato de que a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que trata da arbitragem, no capítulo que aborda as Disposições Gerais, deixa claramente expressa a desnecessidade de haver prévio contrato assinado pelas partes que participarão de Juízo Arbitral.

No artigo 1º está previsto que: *"As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis"*

Da análise do referido dispositivo, extrai-se o entendimento de que se exige **capacidade (civil)** das partes para contratar abstratamente falando. Porém, o objeto em si da arbitragem é dirimir litígios



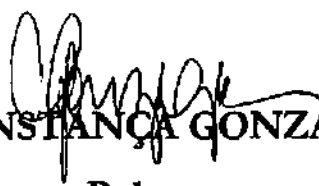
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

relativos a direitos patrimoniais disponíveis e, esses litígios, podem ter como causa eventual descumprimento de obrigação decorrente ou não de contrato.

É o que se vê nos autos, em que não obstante inexistente assinatura da apelante "Trelleborg Industri AB", é mais do que evidente, face à farta documentação existente, a relação jurídica que há entre as partes, decorrente dos negócios em comum travados, em que se observa participação ativa da apelante "Trelleborg Industri AB".

Ainda que os embargos declaratórios contivessem caráter infringente, por pretenderem as partes por seu intermédio a reforma do julgado, reveste-se de certo rigorismo a penalidade imposta consistente em multa de 1% sobre o valor da causa, razão pela qual nesta parte é dado provimento ao recurso para afastar a multa aplicada.

Pelo exposto, **dá-se parcial** provimento ao recurso.


CONSTANÇA GONZAGA
Relatora